EXPEDIENTE 0154

28 MAIO 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br
Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2724/18

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná,

Aprova:

Dispõe sobre o parcelamento do valor das multas de trânsito no Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 1º A Administração Municipal realizará o parcelamento administrativo do valor das multas de trânsito no Munícipio de Sarandi.

Parágrafo Único – O parcelamento do valor das multas de trânsito é facultado ao proprietário de veículos registrados no Município de Sarandi.

Art. 2° O benefício previsto nesta Lei será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com parcelamento do valor devido em ate 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único – As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3° O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação no Órgão Oficial do Município de Sarandi deste beneficio, não contemplando as infrações cometidas ou recebidas posteriormente a esta publicação.

§ 1º A abrangência do parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste benefício.

§ 2º Chegando à data de licenciamento do veículo incluído no programa, o valor desta taxa deve ser recolhido integralmente em favor do órgão competente, sem prejuízo da manutenção do parcelamento pelo programa.

§ 3º A continuidade do contribuinte no pagamento parcelado das multas após o licenciamento ficará a seu cargo, condicionada à comprovação do recolhimento desta taxa no mês subsequente quanto do pagamento da próxima parcela do programa, sob pena de sua exclusão do benefício, tornando vencidas as demais parcelas restantes.

Dionízio Aparecido Viaro
Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br
Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2724/18

§ 4º Para garantir a continuidade das parcelas remanescentes após o pagamento do licenciamento obrigatório que pode ter seu vencimento posterior ou durante o programa, o Executivo Municipal firmará convênio especifico com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, viabilizando este mecanismo de gestão.

Art. 4° O acordo será lavrado em "Termo Especifico" a ser levado a efeito pelo órgão municipal competente, ao qual incumbe à concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias.

Art. 5° Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 6° A formalização do termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 7° O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8° O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente à sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 9° As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão se objeto de parcelamento.

Art. 10. O pedido de parcelamento referido nesta Lei deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Poder Executivo, abrangendo as infrações constante no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, criar mecanismos que facilitem a adesão do contribuinte ao parcelamento das multas, promovendo ampla divulgação nos canais institucionais do Município, bem como proceder o envio de cartas de adesão ao parcelamento aos proprietários de veículos automotores que se enquadrem nas condições de concessão deste beneficio.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 18 dias do mês de Maio de 2018.

Dionízio Aparecido Viaro
Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br
Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2724/18

JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei, objetiva possibilitar ao Poder Executivo Municipal um meio para o parcelamento de multas de trânsito no Municipal de Sarandi.

É de notoriedade do saber popular que as multas de trânsito e um importante método de educação para condutores infratores das leis de trânsito, sendo uma importante fonte de receita para o Município a ser aplicado na fiscalização e educação de trânsito, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro – CTB Lei Nº 9.503/1997, e representa, por outro lado, um significativo impacto no orçamento familiar dos cidadãos sarandienses, pois a mesma é elevada face as demais necessidades vitais para manutenção dos compromissos familiares.

Consideramos que é função do legislador assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Município, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora leis que contribuam para minorar os eventuais impactos da carga tributária sobre os orçamentos das famílias.

Com a presente propositura logra-se cumprir este duplo objetivo, na medida em que o parcelamento do pagamento das multas certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Município, o contribuinte bem como o conjunto da população.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Dionízio Aparecido Viaro
Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br
Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2724 / 18

Sendo o que temos para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Sarandi, 18 de Maio de 2018.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.	**Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.**
Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável	**Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável**
Data: 24 / 05 / 2018	**Data:** ____ / ____ / ____

Dionízio Aparecido Viaro
Vereador-Autor